HABEAS CORPUS Nº 516.506 - SP (2019/0176747-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCELO JORGE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCELO JORGE FERREIRA - SP218968
		JOAO LUCIO PRETTI - SP098752
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALISSON FERNANDO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALISSON FERNANDO RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2102884-15.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal ao paciente, pleiteando a fixação de regime inicial mais brando, levando em conta o tempo de custódia cautelar. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça.

Sem ementa.

Agora a defesa impetra o presente *habeas corpus* perante essa Corte sustentando inexistir argumentação idônea para manter o regime aplicado ao paciente. Afirma que a pena foi fixada no mínimo legal, inexistindo qualquer circunstância judicial desfavorável. Assegura que não foi aplicado o artigo 387, § 2º, do CP, que determina a detração do período de prisão provisória. Aduz que a fixação de regime fechado ao paciente viola tanto as regras do Código Penal, a Súmula n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

Pleiteia, em liminar e no mérito, pela fixação de regime semiaberto ao paciente, detraindo a pena já cumprida. Requer, ainda, a extensão da decisão para o corréu MATHEUS HENRIQUE MORATORI DE SOUZA.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator